

PACHAMAMA E O DIREITO À VIDA: UMA REFLEXÃO NA PERSPECTIVA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Zelma Tomaz Tolentino

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – Unit.
Pós-graduada pela Universidade Cândido Mendes/RJ – UCAM, em Direito Tributário.
Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ.
Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes.
Consultora Jurídica.
Advogada.
E-mail: zelma.advogada@gmail.com

Liziane Paixão Silva Oliveira

Pós-Doutorado pela Universidade Aix-Marseille III, na França (2014-2015).
Doutorado na Universidade Aix-Marseille III, na França.
Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. Pós-graduação em Direito Ambiental pelo UniCEUB.
Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes.
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito / Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.
E-mail: lizianeoliveira1@yahoo.com.br

RESUMO

O estudo tem por objetivo trazer uma reflexão sobre a Pachamama como instrumento para garantia do direito à vida na nova sistemática constitucional latino-americana. A Pachamama, na cultura andina, é considerada mais que uma divindade; ela é a natureza que cria e recria os elementos da vida, e o ser humano é parte integrante dela, merecedora de proteção jurídica. As Constituições do Equador e da Bolívia são instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então relegados. Por outro lado, a Constituição do Brasil não reconhece a natureza como sujeito de direitos, mas protege o meio ambiente com vistas a garantir o equilíbrio e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que denota uma proteção de cunho utilitarista. Por fim, conclui-se que a proteção dada à Pachamama promove o equilíbrio, a sobrevivência das espécies e da vida humana. Na elaboração deste artigo utilizou-se o método descritivo/qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, usando-se fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Pachamama; Constituições Equador, Bolívia e Brasil; vida.

PACHAMAMA AND THE RIGHT TO LIFE: THOUGHTS IN THE PERSPECTIVE OF THE NEW LATIN-AMERICAN CONSTITUCIONALISM

ABSTRACT

The study aims to bring a reflection on Pachamama as a tool to guarantee the right to life in the new Latin American constitutional systematic. Pachamama, in the Andean culture, is considered more than a deity, being the nature that creates and recreates the elements of life, and the human being is part of it, worthy of legal protection. The Constitutions of Ecuador and Bolivia are tools that enable a plural sustainability, recognizing nature as a subject of rights, multiculturalism, plurinationalism, giving them rights hitherto relegated. On the other hand, Brazil's Constitution does not recognize nature as a subject of rights, but protects the environment in order to ensure the balance and quality of life for present and future generations, which shows an utilitarian nature protection. Finally, it is concluded that the protection given to Pachamama promotes balance and animal and human survival. During the preparation of the article it was used the descriptive /qualitative method, through bibliographic research using primary and secondary sources.

Keywords: *Pachamama; Constitutions of Ecuador, Bolivia and Brasil; life.*

INTRODUÇÃO

Pretende-se, com o tema “Proteção à *Pachamama* como instrumento da efetividade do direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano”, trazer uma reflexão acerca da proteção conferida à natureza como sujeito de direito e aos novos atores, pelas constituições da Bolívia, Equador e a *Ley de Derecho de la Madre Tierra*, como forma de garantir-lhes o efetivo direito à vida.

O desafio do texto é verificar como o “novo constitucionalismo” dispõe sobre a estreita relação de respeito entre a natureza e os seres humanos, principalmente os indígenas, os camponeses e os afrodescendentes. Essa relação procura manter o equilíbrio e a integridade de todo o sistema natural, de forma a instrumentalizar o direito fundamental à vida. Como lembra Leonardo Boff: “Somos seres humanos nascidos do húmus, somos a própria terra, os seres humanos são uma única realidade complexa, não vivemos sobre a terra, somos a própria terra, aquela que chegou a sentir, a pensar, a amar, e hoje está alarmada.” (BOFF, 2002, p.100).

O novo constitucionalismo latino-americano advém de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preservação da natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natural quanto social, mediante políticas públicas de inclusão, de respeito à cultura, à diversidade e de participação na gestão ambiental.

De um lado, a Constituição do Brasil busca proteger o meio ambiente como forma de garantir a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, o que resulta em uma proteção de cunho utilitarista. Do outro lado, as constituições da Bolívia e do Equador são instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural, que tem por base alcançar a vida plena em todas as dimensões, mediante a comunhão com a natureza.

1 *PACHAMAMA* E SUA SIGNIFICAÇÃO

O termo *pachamama* é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino que se refere ao ‘tempo’ vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os males, o tempo que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terradá e absorve a vida dos seres

no universo. O significado ‘tempo’ advém da língua *Kolla-suyu*, falada pelos aborígenes que habitavam a zona dos Andes durante o processo de colonização¹. No transcorrer dos anos, com o predomínio de outras raças e de modificações na *linguagem*, *pachamama* passou a significar ‘terra’, merecedora do culto. Os aborígenes, antes do contato com os espanhóis, na língua *Kolla-suyu*, chamavam a sua divindade de *PachaAchachi*; depois substituíram a expressão ‘*Achachi*’ por ‘*Mama*’, designando mãe, talvez em razão da noção de ternura da Nossa Senhora, a senhora principal, decorrente da influência do catolicismo apregoado pelos colonizadores. Assim, na atualidade, há um consenso entre os autores que defendem que, entre os índios da Cordilheira dos Andes (Peru, Equador, Colômbia, Bolívia, Chile e Argentina), a *Pachamama* traz em si o sentido de “tierra grande, diretora y sustentadora de la vida.” (PAREDES, 1920, p.38).

Pode-se entender que *pacha* significa o universo, o mundo, e *mama* significa mãe.² Em outras palavras, *Pachamama* é uma deusa feminina que produz e que cria (QUIROGA, 1929, p. 215), seria a “Gaia, que, entre nosotros, se llama Pachamma y no llega de la mano de elaboraciones científicas, sino como manifestación del saber de la cultura ancestral de convivência com a naturaliza.” (ZAFFARONI, 2012, p. 113). Em suma, a terra é um organismo vivo, é a *Pachamama* dos índios, a Gaia dos cosmólogos contemporâneos.

2 A CRISE AMBIENTAL E O PAPEL DOS NOVOS ATORES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A terra, essa realidade complexa, está diante de uma crise ambiental: desertificações, descongelamento das calotas polares (MILLARÉ, 2001, p.92), desgastes da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas da biodiversidade são problemas globais (VEIGA, 2010, p.146).

A crise ambiental com a qual a humanidade se defronta é apenas um exemplo de como, hodiernamente, o planeta Terra vem apresentando uma reação que reflete o modo pelo qual as atividades do homem se de-

1 *Quechua* pode referir-se aos povos aborígenes que habitavam a zona de Cuzco durante o processo de colonização do território que hoje pertence ao Peru. Na atualidade, é possível encontrar descendentes dos *quechuas* no Peru, Equador, Colômbia, Bolívia, Chile e Argentina. *Quechua* também pode se referir à língua falada pelos aborígenes do período Inca.

2 Para Moffat (1984), a Igreja Católica deu feições novas às antigas estruturas místicas do povo andino não europeu, a exemplo dos rituais da *Pachamama*. A Igreja entendia que o consumo de coca e álcool e as oferendas eram rituais pagãos, e moldou a ritualística, inserindo elementos de adoração à Virgem Maria - a mãe protetora dos europeus.

senvolvem (CAPRA, 2002, p.40 e p. 145), embora outros fatores tenham contribuído para isso, a exemplo da pobreza e da falta de políticas públicas, presentes em muitos países. Essa “[...] crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza.” (LEFF, 2010, p. 64). Nesse sentido, os novos atores estão empreendendo a construção de novos direitos por meio dos movimentos sociais.

Além dos movimentos dos excluídos [gênero] no cenário mundial, um movimento vem-se expandindo na América Latina, tanto nas discussões como nas reivindicações, busca a soberania e a autonomia dos povos indígenas, dos quilombolas e de outras comunidades tradicionais; o direito à terra, ao território dentre outras reivindicações. (PALLONE, 2009).

Décadas atrás, os quilombolas, os povos indígenas, os ciganos, os excluídos, os pobres e outras populações tradicionais eram ignorados e viviam como pessoas invisíveis ou ocultas aos olhos do Estado. Nesse contexto de exclusão, o sistema não previa nem a conservação do ambiente das populações tradicionais, nem as políticas públicas para o desenvolvimento social. Os movimentos sociais procuram consolidar os direitos sociais, ambientais, culturais e étnicos, uma vez que

[...] a ideia de políticas públicas ambientais deve incluir e envolver as comunidades locais de conhecimento e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como a justiça social e equidade. [...].(SANTILLI, 2005, p. 34).

O novo constitucionalismo latino-americano surgiu como um instrumento necessário para fazer frente a essas questões, como forma de suprir a incapacidade da promoção daqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, priorizando a proteção da natureza, o respeito pela vida, à dignidade, o valor da pessoa humana, como forma de transformar o ser humano em sujeito central do desenvolvimento, notadamente a parcela excluída da população indígena.

Dalmau aponta que, na América Latina, o novo constitucionalismo surgiu dos movimentos sociais para fazer frente às necessidades

jurídico-políticas vivenciadas, principalmente pelo povo, nos seguintes termos:

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, consuscircunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. Independencia que esta vez no alcanza sólo a las élites de cada país, sino que sus sujetos son, principalmente, los pueblos (DALMAU, 2008, p.22).

O novo constitucionalismo latino-americano apresenta três ciclos, conforme entendimento de Wolkmer:

O impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991)³. Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999⁴. O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008)⁵ e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário

3 Dentre algumas das significativas conquistas da Constituição Colombiana de 1991, ressaltam-se: a) proclama, dentre seus princípios, a Democracia Participativa e Pluralismo (art. 1); b) jurisdições especiais: indígena (art. 246), juizes de paz (art. 247); c) jurisdição arbitral e conciliadores (art. 116); d) jurisdição eclesiástica (art. 42).

4 Em seu Capítulo IV do segundo título (Dos Direitos Políticos e do Referendo Popular), a Constituição da Venezueladis põe, nos arts. 62 e 70, da Participação Popular, mesclando representação com democracia participativa. Já em seu art. 136, introduz inovadoramente um Poder Público Nacional, dividido em cinco poderes: Legislativo, Executivo, Judicial Cidadão (art. 273) – é a instância máxima – e Poder Eleitoral.

5 A Constituição do Equador de 2008, além de ampliar e fortalecer os direitos coletivos (arts. 56-60: povos indígenas, afrodescendentes, comunais e costeiros), estabelece um inovador capítulo VII, que prescreve dispositivos (arts. 340-415) sobre o “regime de bem viver” e a “biodiversidade e recursos naturais”, ou seja, sobre o que vem a ser denominado “direitos da natureza”.

jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa). (WOLKMER, 2011, p. 153).

Há outros autores, a exemplo de Baldi, que apontam esse novo constitucionalismo em três fases:

a) constitucionalismo multicultural (1982/1988), que introduziu o conceito de diversidade cultural e reconhece os direitos específicos dos indígenas;

b) constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que desenvolve o conceito de nação multiétnica e Estado pluricultural, fase em que acontece a incorporação de um rol de direitos indígenas, afros e outros direitos coletivos, com ocorrência da redução de direitos sociais e da flexibilização de mercados;

c) constitucionalismo plurinacional (2006/2009), assentado nos ideais da Declaração das Nações Unidas sobre os indígenas, a qual propõe a “refundação do Estado”, com reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos e discussão do fim do colonialismo. (BALDI, 2011).

Sobressai da concepção do novo constitucionalismo latino-americano a atitude de promover a ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular - direitos fundamentais da população, “[...] de modo a incorporar as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente a população indígena.”(ALVES, 2012, p. 141).

O novo constitucionalismo latino-americano se revela como um “constitucionalismo transformador”, com novos parâmetros andinos, em oposição aos parâmetros “eurocentrados do constitucionalismo”. Entre outros, cumpre destacar os novos parâmetros que se constroem a partir do indígena como protagonista e do papel diferenciado da justiça indígena, por sua autonomia, sujeita apenas ao Tribunal Constitucional e a um novo léxico na cosmovisão indígena, reconhecendo os direitos da natureza, da *Pachamama*.

3 A *PACHAMAMA* COMO SUJEITO DE DIREITO

O termo ‘sujeito’ advém do latim escolástico *subjectum*. Judith Martins-Costa (2003) elucida esta origem:

Subjectum indica “o que está subordinado”, distinto de *objectum*, “o que está colocado adiante”, derivado do verbo latino *objicere*. Essa é a linha que interessa, pois, no séc. XVI, ganha o sentido de “causa, motivo” e, mais tarde, o de “pessoa que é motivo de algo” para, finalmente, designar “pessoa considerada nas suas aptidões.” (MARTINS-COSTA, 2003, p. 55)

Por outro lado, o sujeito de direito é todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres; não apenas o ser humano, mas também os determinados em lei. Quando se tem o entendimento de que sujeito de direito é sinônimo de pessoa, como ente personalizado, apenas a pessoa, seja natural ou jurídica, pode ser sujeito de direito. Essa concepção - firma Gisele Leite - de que ‘sujeito de direito’ refere-se, tão somente, a pessoa (física ou jurídica) tem seu fundamento no jusnaturalismo e no iluminismo, da seguinte forma:

A pessoa como sujeito de direito originou-se das correntes filosóficas que mais se propagaram com a Revolução Francesa (berço verdadeiro do jusnaturalismo e do iluminismo) e que gerou as três dimensões dos direitos fundamentais (a saber: liberdade, igualdade e fraternidade). E, daí o direito objetivo passou a ser criação e reflexo das mais diversas manifestações da personalidade humana. Seria o direito subjetivo inerente a própria natureza humana e serviria como limite ético necessário para legitimar a atuação do Estado. (LEITE, s/d, s/p)

É necessário observar que, de acordo com o direito moderno, a visão de que apenas a pessoa é sujeito de direito está equivocada (FIUZA, 2009). Nem todo sujeito de direito é pessoa. Tanto assim que a lei brasileira reconhece direitos a certos agregados patrimoniais, como o espólio e a massa falida, sem personalizá-los. “Desse modo, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito.” (COELHO, 2006, p. 131).

Todavia, quando a doutrina equipara pessoa a sujeito de direito, ocorre um lapso de memória de que o sujeito de direito é um dos elementos estruturais da relação jurídica, da qual resultam efeitos jurídicos, e pode ser entendida da seguinte forma:

Relação jurídica social regulada pelo direito objetivo. A vida em sociedade estabelece, entre os participantes, um número infinito de vínculos, como resultado imediato do processo de interação social. Dentre esses vínculos há os relevantes para o direito,

pelos efeitos eventualmente decorrentes. Sobre eles incide a norma jurídica que, bilateral, confere aos sujeitos da relação poderes e deveres. A relação social assim regulada denomina-se relação jurídica. (AMARAL NETO, 1977, p. 407).

Três elementos estruturais compõem a relação jurídica: o sujeito de direito; o objeto e o vínculo de atributividade. Esses elementos são uma categoria abstrata, de configuração simples e estática. Assim sendo, o sujeito de direito como um dos elementos estruturais abstratos, não pode igualar-se à pessoa, que é o ente que tem existência fática e participa concretamente da relação jurídica. Disso resulta que o sujeito de direito pode ser pessoa ou não, nos dizeres de Eberle,

Concebido o sujeito de direito como o “portador de direitos ou deveres na relação jurídica”, “um centro de decisão e de ação”, tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas. (EBERLE, 2006, p. 28).

Assim considerando, o sujeito de direito é apenas o ente ao qual o legislador outorga direitos, independentemente de ser pessoa ou não, ou seja, “Sujeito de direito é o ser a quem a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito.”(BEVILÁQUA, 1951, p. 64).

Embora exista a possibilidade de que qualquer ente figure como sujeito de direito, reconhecer os direitos da natureza ou da *Pachamama* e compreendê-la como sujeito de direitos, nos termos da Constituição do Equador, implica um novo paradigma no pensamento constitucional e nos demais ramos das ciências jurídicas, mas causa discussões e estranheza no campo teórico.

3.1 Compreendendo os conceitos de natureza e meio ambiente

Embora os povos andinos que cultuam a *Pachamama* entendam a natureza de modo peculiar, como descrito no item 2, tal fato é estranho para a literatura jurídica, mas não afasta a grandeza de compreender conceitos, notadamente quando se depara com um assunto que envolve a vida dos seres humanos.

De um modo geral, ao longo das últimas décadas, não apenas o Direito brasileiro revisitou e modificou profundamente o tratamento dado

à natureza. Nesse sentido, Benjamin (2011) afirma que

Sáimos de uma situação insustentável, onde os elementos do meio ambiente eram coisas e só coisas, vistas isoladamente e condenadas, irrestritamente, à apropriação privada, para uma outra, em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do *todo* e de suas *relações* recíprocas; [...]. (BENJAMIN, 2011, p. 80)

Após a Revolução Francesa, ainda durante o Estado liberal e do Direito clássico, a natureza e seus componentes eram listados na categoria de *coisa* ou *bem*, as quais poderiam ser consideradas *res nullius* ou *res communes*. “Coisa para ser utilizada e, eventualmente, até destruída ao bel-prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa – individualmente considerada, sem outro atributo [...]” (BENJAMIN, 2011, p.81).

Tem-se que, para melhor compreensão de uma palavra, o recurso mais adequado é conhecer sua origem. A origem do vocábulo ‘natureza’ relaciona-se com a palavra *physis*, utilizada pelos gregos pré-socráticos, e chegou até nós com o sentido de ‘natureza’, visto que as línguas modernas herdaram a tradução latina *natura*.

Mas a dimensão de nossa natureza não consegue compreender o significado de *physis* na forma como foi entendida e utilizada pelos gregos antigos. Todavia Koibe enfatiza que

Parece concorde entre os autores o fato de que a *physis* grega designasse a realidade, a própria manifestação do real, a totalidade do que existe, o início e o fim de tudo o que se origina, a realidade como fonte, e assim por diante. Não há motivos para discordar dessas concepções. Porém, e importante assinalar que o potencial filosófico da ideia de *physis* não deveria se esgotar. Como um fenômeno linguístico, tende a se transformar. A título de exemplo, basta ver como se multiplicaram as discussões em tomo da palavra ‘Natureza’[...]. (KOIBE, 1999, p.167).

Dando-se um salto, a partir da Revolução Industrial surgiu nova concepção do que se entende por ‘natureza’. Vigora a “[...]” ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma ideia de homem não-natural e fora da natureza; esta cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo [...]”, ou seja, o conceito de ‘natureza

não é natural’, haja vista ser ‘criado e instituído pelo homem’. Portanto, a concepção de natureza é algo constituído e construído no âmbito social, histórico e espacial. (GONÇALVES, 2002, p. 23;35).

Segundo Dulley (2004, p. 20), a “[...] natureza e o ambiente seriam, portanto, duas faces de uma mesma moeda, sendo que o segundo teria conotação mais prática ou de utilidade, não só para o homem, mas também para qualquer espécie”. Natureza e meio ambiente são termos que não apresentam conceitos ou definições consensuais, pois tudo depende da perspectiva que se pretende analisar.

Diante dessa possibilidade, é possível analisar e catalogar várias concepções de natureza, conforme aponta Tamaio (2002), a saber:

- a) romântica, visão dualista (homem x natureza), sempre “harmônica, enaltecida, maravilhosa, com equilíbrio e beleza estética, algo belo e ético”;
- b) utilitarista, também “dualística”, interpretada como fornecedora de vida e de recursos ao homem (leitura antropocêntrica);
- c) científica, abordada como uma “máquina inteligente e infalível”; generalizante, forma muito ampla, vaga e abstrata: “tudo é natureza”;
- d) naturalista, que se refere a tudo que não sofreu ação de transformação pelo homem (as matas, bichos, os alimentos, entre outros);
- e) socioambiental, desenvolve uma “abordagem histórico-cultural”, reintegrando o homem à natureza e, muitas vezes, o homem surge como responsável pela degradação ambiental. (TAMAIIO, 2002, p. 43-46)

Natureza é termo que não apresenta conceito ou definições consensuais, e, muitas vezes, o vocábulo se confunde com ‘meio ambiente. Não raramente, os autores tomam um pelo outro, o que acaba dificultando a compreensão, a exemplo do que Sauv  (2003) apresenta:

El medio ambiente puede entender-se como la naturaleza (que apreciar, que preservar), o puede ser abordado como recurso (que administrar, que compartir), o como problema (que prevenir, que resolver), o bien, como sistema (que comprender para tomar mejores decisiones), puede ser igualmente percibido como medio de vida (que conocer, que organizar), o bien como contexto (trama de elementos interrelacionados y de significaci n, que destacar), o como territorio (lugar de pertenencia y de identidad cultural), o como paisaje (que recorrer, que interpretar), puedetambi n ser abordado como biosfera (donde vivir juntos y a largo plazo), o igualmente, como proyecto comunitario (donde comprometerse). (SAUV , 2003, p. 4)

O certo é que a natureza, juntamente com o ser humano, constitui uma realidade indivisível. Diante de tal constatação, é necessária a proteção da vida humana e da natureza, mas é igualmente essencial a tutela do meio ambiente em si mesmo considerado, visto que a degradação ambiental é nociva ao ser humano e, também, afeta a vida da natureza e do meio ambiente. Nesse sentido, Beck (2009, p. 29) “[...] *los riesgos de la modernización afectan, más tarde o más temprano, también a quienes los producen o se benefician de ellos. Contienen un efecto bumerang, que hace saltar por los aires el esquema de classes*”.

4 PROTEÇÃO À PACHAMAMA COMO INSTRUMENTO DA EFETIVIDADE DO DIREITO À VIDA

A Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, é o marco inicial da preocupação com o meio ambiente. Essa Conferência resultou na Declaração Universal do Meio Ambiente, que levou em conta ser necessária a adoção de princípios comuns, visando a inspirar e a servir de guia aos povos do mundo na busca da preservação e na melhoria do meio ambiente, conforme se infere de seu Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Embora o novo constitucionalismo latino-americano seja fato ocorrido a partir de 1988, essa Declaração serviu de inspiração para a inserção, nas constituições e nas leis infraconstitucionais de vários países no mundo, de dispositivos de proteção ao meio ambiente, da natureza, a *Pachamama*, notadamente a proteção a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Em 1988, a Declaração recebeu o reforço do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, que aponta, em seu artigo 11, o direito de viver em meio ambiente sadio e de se beneficiar dos equipamentos coletivos, como forma de proteção da vida.

Os direitos da primeira dimensão são direitos inerentes ao indivíduo. Lafer (2006, p. 126) ensina que “[...] direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado,

fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo [...]”. Os direitos de terceira geração destinam-se à proteção da coletividade, a exemplo de grupos humanos, família, povo, nação, assumindo-se e caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2005, p. 49), visto que se desvinculam, a princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular. Em suma, o direito à vida é direito de primeira dimensão e pode-se dizer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - terceira dimensão - equipara-se ao direito à vida, à igualdade e à liberdade (LEITE: 2003), uma vez que a vida é essencial à continuação da espécie humana e sua dignidade enquanto Ser cultural. (TRINDADE, 1993).

A vida é um direito fundamental, é dela que sobressaem os demais direitos fundamentais albergados nas Constituições. Carvalho (2010) enfatiza que

[...] a dependência do homem em relação ao meio ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a terra. Nessa ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com o direito à vida e à saúde. (CARVALHO, 2010, p. 141)

O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como condição essencial a uma vida digna e saudável, é direito reconhecido em diversas constituições. Por exemplo, no artigo 30, II e II. 10 da Constituição da Bolívia; no art. 66. 27, da Constituição do Equador; e no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil.

4.1 O Caso da República do Equador

A nova Constituição da República do Equador (2008), promulgada, de modo singular e inovador, insere a natureza (*Pachamama*) como sujeito de direito. Ela igualmente consagra a multiculturalidade de seu povo e abre o leque de inovações no seu preâmbulo, reconhecendo “[...] milenárias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos; CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência”. (ECUADOR, 2008). O texto constitucional reconhece

as lutas sociais como forma de libertação da dominação e do colonialismo para construir uma ordem de convivência baseada na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *buenvivir*, o *sumak Kawsay*:

COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, decidem construir: Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumakawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las e isso implica em ter respeito personas y las colectividades.(ECUADOR, 2008).

A multiculturalidade reconhecida no preâmbulo recebe reforço no art. 1º da Carta Constitucional, que adota como um dos princípios fundamentais, o Estado Constitucional democrático, intercultural, plurinacional, além do artigo 57.9, que sacramenta o reconhecimento e garantia do plurinacionalismo, bem como o direito de essa diversidade conservar suas próprias formas de convivência, de organização social, de tradições, de identidade, de autoridade local, e reconhece também territórios indígenas, as terras comunitárias em razão da posse dos seus antepassados:

Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

[...]

9. Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.(ECUADOR, 2008).

Logo, é possível entender que a Constituição da República do Equador contribui para um diálogo de saberes entre seus diversos povos nacionais, inclusive como forma de preservar a natureza, e isso não é outra coisa senão o exercício da interculturalidade. Para Rivera,

La interculturalidad es el diálogo entre las diferencias epistémicas que, al existir posiciones hegemónicas, são luchas cognitivas que tiene que ver com el modo em que diferentes pueblos hacen uso de diversas formas de producir y aplicar conocimiento, para relacionarse entre sí, com otros, com la naturaleza, com el território, com la riqueza. (RIVERA, 2008, p. 74).

A ideia do diálogo epistêmico pode ser entendida como

[...] la declaración del estado Plurinacional por parte de la Asamblea Constituyente representa, por un lado, un acto de resarcimiento histórico para los pueblos y nacionalidades indígenas. Y, por otro lado, es simultaneamente una oportunidad para que nuestra sociedad aprenda de los otros, asumiendo un compromiso de convivencia democrática y equitativa, en el que La armonía debe ser la marca de las relaciones de los seres humanos entre sí, y de éstos con La Naturaleza. (ACOSTA: 2009).

No artigo 57.12 da Constituição do Equador, observam-se direitos do socioambientalismo, referentes às comunidades, ao povo e aos indígenas, tais como: o direito de manter, de proteger e de desenvolver os seus conhecimentos tradicionais, os seus saberes ancestrais, os seus recursos genéticos e agrobiodiversos. O direito de recuperar, proteger e promover acultura, os lugares dos ritos e locais sagrados, a natureza dentro de seus territórios, entre outros direitos:

Art. 57[...]

12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora. (ECUADOR, 2008).

Encontra-se inserto no Capítulo Sétimo da Constituição Equatoriana (artigo 71 e 72ss), de forma expressa, os direitos da natureza.

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

[...]

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados (ECUADOR, 2008).

Nesse quadro, a natureza deixa de ser objeto e passa a sujeito de direito. Acosta (2009, p. 11) recorda que, em 1988, Jörg Leimbacher já propunha um Direito da Natureza, com base na existência do próprio ser humano, e não vê essa proteção como coisa excepcional, argumentando que Ítalo Calvino, no século XIX, já havia apresentado um projeto constitucional, do qual constava a contemplação dos direitos das mulheres, dos filhos, dos animais domésticos, dos animais selvagens, incluindo pássaros, peixes e insetos, assim como plantas em geral.

Acosta (2009, p. 11,) aponta que a Carta Constitucional Equatoriana, ao estabelecer a natureza com sujeito de direito, busca romper com a atual sistemática de desenvolvimento vigente nos países latino-americanos. A base econômica extrativista do Equador afeta a natureza, o que leva à necessidade de romper com o modelo liberal, em benefício da sociedade e da natureza.

No dan señales de impulsar outra forma de apropiación efetiva de los recursos naturales para beneficio de la sociedade em su conjunto, garantizando los derechos de la naturaleza. [...] es indispensable superar las prácticas neoliberais, sino que es cada más imperioso garantizar la relación armónica entre sociedade y naturaleza, es decir el buen vivir. (ACOSTA, 2009, pp. 11-12).

A persistência, por parte de alguns países da América Latina, em dar primazia ao modelo neoliberal dificulta a adoção de um novo modelo de desenvolvimento.

4.2 O caso do Estado Plurinacional da Bolívia

A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia (2009)⁶ consagra a diversidade étnica, busca proteger e promover a vida humana, assim como a não humana (a *Pachamama*), com base nas novas forças sociais e nos novos ventos políticos.

A Constituição boliviana, no seu preâmbulo, enfatiza que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado histórico, doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “[...] com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia”. (BOLÍVIA, 2009).

⁶ No que refere à interpretação da Constituição do Estado da Bolívia, a autora utiliza uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se a consulta à Presidência do Governo Boliviano. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>.

De modo categórico, o artigo 33da Constituição Política do Estado Boliviano dispõe que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, de modo que o exercício desse direito permita aos indivíduos e à coletividade das presentes e das futuras gerações e demais seres vivos desenvolver-se de maneira normal e permanente. A defesa desses direitos em prol do meio ambiente, nos termos do art. 34, pode ser exercitada por qualquer pessoa, de forma individual ou coletivamente.

Diferentemente do que se verifica na leitura da Constituição do Equador, a Constituição boliviana não dispõe, de forma expressa, sobre o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. A doutrina se divide entre os que como Gudynas (2011, p. 87) aponta que o texto constitucional boliviano “[...] *no se reconocen derechos propios de la naturaleza* [...]”, e aqueles que, como Zaffaroni (2012, p. 110,111), entendem que o fato de o legislador boliviano ter anunciado a questão ambiental como um direito de caráter social e econômico, a qual encabeça o capítulo dos ditos direitos e inclui ‘outros seres vivos’, implica reconhecer a natureza como sujeito de direito. Esse reconhecimento traz:

En cuanto a sus consecuencias prácticas, habilita a cualquier persona, de modo amplio, a ejercer las acciones judiciales de protección, sin el requisito de que se trate de un damnificado, que es la consecuencia inevitable del reconocimiento de personería a la propia naturaleza, conforme a la invocación de la Pachamama entendida en su dimensión cultural de Madre Tierra. Es clarísimo que em ambas constituciones la Tierra assume la condición de sujeto de Derecho, em forma expressa em la equatoriana y algo tácita em la boliviana. (ZAFFARONI, 2012, p. 110-111).

Para não deixar margens a dúvidas, o legislador boliviano editou e encontra-se em vigor a Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada *Ley de Derecho de la Madre Tierra* (2010)⁷ - Lei dos Direitos da Mãe Terra - e os princípios para o seu cumprimento.

Entre esses princípios, o legislador reconhece que a Mãe Terra é um bem coletivo, que prevalece sobre a atividade ou direito adquirido pelo ser humano; não pode ser objeto de *mercancia*, não se *comercia* os sistemas de vida, nem os processos que a sustentam, não faz parte do patrimônio privado de ninguém. No art. 3 da referida lei, está consubstanciado

⁷ No que refere à interpretação da Lei da Mãe Terra -Ley de Derechos de la Madre Tierra, Lei nº 71/2010, a autora utiliza uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se a consulta ao Diário Oficial. Ley 71/2010. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/listadonor/10/page:7>. Acesso em: 28 ago.2013.

que a Mãe Terra é um sistema vivo e dinâmico, formado por todos os sistemas invisíveis de vida e seres vivos, inter-relacionadas, interdependentes, complementares, que comportam um destino comum.

O caráter jurídico da Mãe Terra encontra-se estabelecido no art. 5º; para efeitos de proteção e tutela dos direitos, a Mãe Terra apresenta o caráter de sujeito coletivo de interesse público e todos os seus componentes, incluindo-se as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos reconhecidos nessa lei. Na forma da Lei nº 071/10, a Mãe Terra tem os seguintes direitos: à vida; a diversidade; à água, ao ar puro; ao equilíbrio; à restauração e livre de contaminação, assim como pode ser objeto de propostas de políticas públicas de proteção, de prevenção e de consumo equilibrado.

A questão da *Pachamama*, a Mãe Terra, mereceu destaque nos anais da ONU, Resolução nº 66/288, aprovada pela Assembleia Geral (2012), conhecida como ‘O futuro que queremos’, no anexo II, no item B, alíneas 39 e 40, onde consta, em síntese, que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, que o enfoque holístico leva a humanidade a viver em harmonia com a natureza, conduz ao restabelecimento da saúde e a integridade do ecossistema da terra:

39. We recognize that planet Earth and its ecosystems are our home and that “Mother Earth” is a common expression in a number of countries and regions, and we note that some countries recognize the rights of nature in the context of the promotion of sustainable development. We are convinced that in order to achieve a just balance among the economic, social and environmental needs of present and future generations, it is necessary to promote harmony with nature.

40. We call for holistic and integrated approaches to sustainable development that will guide humanity to live in harmony with nature and lead to efforts to restore the health and integrity of the Earth’s ecosystem.(UNITED NATIONS, 2012).

Segundo Aguilar (2010), os bolivianos buscam construir uma sociedade de iguais, de modo que, dentro dessa igualdade, seja possível exercer as suas diferenças para uma Bolívia socialmente justa, ecologicamente equilibrada. E enfatiza:

Una forma de cultura política que tenga su representación en liderazgos naturales, en servir y no servirse, representar y no suplantar, construir y no destruir, obedecer y

no mandar, proponer y no imponer, convencer y no vencer. Estas son evidencias de una forma de práctica política no tanto partidaria, sino parida por las comunidades, nacida desde nuestras raíces, desde nuestra identidad (AGUILAR, 2010, p. 35).

O equilíbrio ecológico é fundamental para as espécies de seres vivos, inclusive para o homem.

4.3 O caso da República Federativa do Brasil

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, o artigo 225 é à base da proteção ao meio ambiente, onde o Estado e a Sociedade têm a obrigação de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diferentemente das Constituições da Bolívia e do Equador, que elevam a natureza à condição de sujeito de direito, a Constituição Brasileira, ao longo de outros artigos que tratam do meio ambiente e das imposições legais infraconstitucionais, protege o ambiente apenas para preservá-lo, com características utilitaristas, não reconhecendo a sua condição de sujeito de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento econômico houve, em maior ou menor grau, oferta de melhorias às populações, seu crescimento, o que possibilitou um maior consumo. Por um lado, esses fatores deram ensejo à chamada crise ambiental, como o aquecimento global, a extinção de espécies, o efeito estufa, o degelo das calotas polares; por outro lado, no entanto, não há certezas nem se dimensionam suas consequências.

Pressupõe-se que os conhecimentos da comunidade tradicional, a exemplo das indígenas, os quais favoreçam a preservação e a consciência da importância do meio ambiente, de forma a levar adiante o uso racional dos recursos da natureza, podem contribuir sobremaneira com a reversão da degradação.

Os direitos da natureza, sejam na Constituição da Bolívia ou na do Equador, bem como a Lei da Mãe Terra, ao que tudo indica, podem ser um instrumento que possibilite o equilíbrio do ambiente, entendendo a pessoa humana como parte da *Pachamama*, ou seja, da natureza, a qual tem o direito à vida. A nova legislação, nascida do debate entre os próprios atores sociais, garante a proteção da natureza, recupera e fortalece os saberes locais e conhecimentos ancestrais. A Lei da Mãe Terra baseia-se no fato

de que, se o ser humano faz parte dessa terra (*Pachamama*), e se ela tem direitos, os seres humanos também têm direitos: direito à vida, à saúde, ao bem-estar, como têm também o dever de obrigações e de respeitá-la.

A Bolívia e o Equador deram um passo importante ao reconhecer a condição “sagrada” da terra, como algo muito importante para a vida - como é vista a *Pachamama* - não na sua percepção folclórica ou mitológica - mas como um sistema vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência das espécies, inclusive o homem. Proteger a *Pachamama* é tornar efetivo o direito à vida em suas múltiplas dimensões.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. La Constitución de Montecristi, médio y fin para câmbioestructurales. In: SAVEDRA, Luiz Ángel (Editor). *Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano*. Comunicaciones INREDH. ISBN 978-9978-980-19-0. 2009.

AGUILAR, Félix Cárdenas. *Mirando índio*: aportes para el debate descolonizador. Disponível em: <<http://www.descolonizacion.gob.bo/descolon-pdf/mirando-indio-2013.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. p. 141. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/363>. Acesso em: 6 set. 2015.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Verbete relação jurídica. In: FRANÇA, Limongi. (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 64.

BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano. *Jornal Estado de Direito*. 32. ed. Disponível em: <www.Estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>. Acesso em: 5 set.2015.

BECK, Ulrich. *La sociedad delriesgo*: hacia una nueva modernidade. Trad. Jorfé Navarro, Daniel Jimenez, Maria Rosa Borrás: Barcelona, Paidós, 2009.

- BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do PPGD da UFC*. Curitiba: v. 31, n.1, jan.-jun., 2011, p. 79-96.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 5. ed. São Paulo: Paulo de Azevedo, 1951.
- BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé*. O nascimento de uma ética planetária. Petrópolis: Garamond, 2002.
- BOLÍVIA. *Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia*. 2009. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2013.
- CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010.
- DALMAU, RúbenMartinez. El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador. *Revista AletrJusticia*, n.1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27.
- DULLEY, R. D. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. *Revista Agricultura em São Paulo*, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, 2004.
- EBERLE, Simone. *A capacidade entre o fato e o direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.
- ECUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador*. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 20 ago. 2013.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 13. ed. rev.atual.eampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os descaminhos do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2002.
- GUDYNAS, Eduardo. *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo*. Perspectivas desde la sociedade civil em elEcuador. Quito: Gabriela Eber, 2011.

KOIBE, Katsuzo. Aspectos da Physis Grega. *Revista Perspectiva Filosófica*. v. VI. n. 2, jul.-dez. p. 165-178, 1999.

LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *Pessoa, personalidade, dignidade: ensaio de uma qualificação*. 2003. 243 f. Tese (Doutorado em Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MILARÉ, Édis. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/RT, 2001.

MOFFAT, Alfredo. *Psicoterapia del oprimido*. Buenos Aires: Alternativa, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972*. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 7 set. 2015.

PALLONE, Simone. Movimentos sociais em defesa das minorias. *ComCiência*, n.106, Campinas: [On-line 2009], ISSN 1519-7654

PAREDES, M. Rigoberto, *Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia*. La Paz: Arno Hermanos, 1920.

QUIROGA, Adán. Folklore Calchaquí. *Revista de la Universidad de Buenos Aires*. 2. Serie, a.27, sección 6, t.5, p1-319. Buenos Aires. 1929.

RIVERA, Oscar Guardiola. *Being against the world: Rebellion and Constitution*. London: Routledge, Birkbeck Law Press, 2008.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direito: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. Fundação São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SAUVÉ, L. (Org.). Perspectivas curriculares para laformación de formadores eneducación ambiental. In: FORO NACIONAL SOBRE LA INCORPORACIÓN DE LA PERSPECTIVA AMBIENTAL EN LA FORMACIÓN TÉCNICA Y PROFESIONAL, 1.2003, San Luis Potosi. *Memoria...* San LuisPotosi: UASLP, 2003. p. 1-20.

TAMAIIO, I. *O professor na construção do conceito de natureza: uma experiência de Educação Ambiental*. São Paulo: Annablume, WWF, 2002.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção ambiental*. Porto Alegre: Sergio AntônioFabris, 1993.

UNITED NATIONS.General Assembly. *Resolution 66/288*. The future we want. Adopted by the General Assembly27 July 2012 Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=%20A/RES/66/288&referer=http://www.un.org/en/ga/66/resolutions.shtml&Lang=S>. Acesso em: 7 set. 2015.

VEIGA, José Eli da.*Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST. IX. *Anais eletrônicos*. Curitiba: ABDCONST. 2011, p.143-155. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 6 set. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2012.

Artigo recebido em: 29/11/2013.

Artigo aceito em: 08/09/2015.